



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 17/2019

Em 10 de maio de 2019

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 882, de 3 de maio de 2019.

Interessada: comissão mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a medida provisória nº 882, adotada em 3 de maio de 2019, (MP 882/2019). De acordo com sua ementa, a medida “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.”.

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

2 Análise da Matéria

De acordo com informações trazidas pela exposição de motivos que acompanha a medida provisória, o objetivo da modificação legislativa é o de alterar:

- a legislação, de sorte a disciplinar a situação do pessoal requisitado para as extintas Secretaria de Aviação Civil e Secretaria de Portos e que, hoje, “está em exercício no Ministério da Infraestrutura”;
- “a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro”, para mudar a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- “a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na parte que trata das competências e estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;”
- “a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na parte em que estabelece as competências da administração dos portos organizados;”



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- “a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, relativa ao Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.”.

De forma geral, as mudanças introduzidas pela MP 882/2019 dizem respeito a organização administrativa, tratando de procedimentos e de competências. Não identificamos, pelo menos de imediato, efeitos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas, tampouco a exposição de motivos faz qualquer referência a essa questão. De todo modo, se houver dúvidas a respeito, podem ser pertinentes inquirições que visem a elucidar o tema, por exemplo, no que toca à alteração no funcionamento do CONTRAN ou à disciplina aplicável ao PPI.

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos